Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 005/2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO HIDRÁULICA NAS EDIFICAÇÕES E EM PRÉDIOS, NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS COMO CONDIÇÃO PARA OBTER CERTIDÃO DE BAIXA E HABITE-SE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – As novas edificações e projetos com três andares ou mais ficam obrigados a prever em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais para aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial como:

I – prédio de apartamentos;
II – prédios comerciais, salas, lojas;
III – condomínios horizontais;
IV – conjuntos habitacionais;
V – outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º – As adaptações necessárias da planta hidráulica devem seguir as normas NBR 5626 e NBR 7198 para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, indicadas pelo prestador de serviço público ou outra a que esse venha indicar.

Art. 3º – A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum, permitindo o acesso da prestadora de serviço público e seus consumidores.

Art. 4º – É condição para obtenção da certidão de baixa e habite-se para qualquer edificação de que trata esta lei.

Art. 5º – A fiscalização da obrigatoriedade prevista nesta Lei fica condicionada ao órgão responsável pela obtenção de certidão de baixe e habite-se, ou em qualquer tempo a se julgar necessária.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2012.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
07/02/12
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
31/05/12
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
31/05/2012
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

A água é a seiva do nosso planeta. Ela á a condição essencial de vida e de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceder como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no Art. 3º de Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os recursos naturais de transformação da água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo a água deve ser manipulada com racionalidade, preocupação e parcimônia.

O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e dos seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente, para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos por onde os ciclos começam.

Um dos objetivos primordiais deste Projeto de Lei é tentar mitigar a injustiça que hoje impera nos condomínios, cujo valor das contas é dividido entre todos os moradores, sem levar em conta as especificidades de utilização. A cobrança individualizada poderá tornar possível o pagamento efetivo somente do que foi utilizado por cada unidade, bem como, procurar conscientizar do desperdício.

Esta lei complementará a Lei Estadual nº 17.506/2008, que dispõe sobre as normas de cobrança individualizada por parte da operadora do serviço público de água da cidade.

Face ao exposto e diante do alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a provação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2012.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI nº 140/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação hidráulica nas edificações e em prédios, necessária a instalação de hidrômetros individuais como condição para obter certidão de baixe e habite-se.

Art. 1º As novas edificações e projetos com três andares ou mais ficam obrigados a prever em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais para aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial como:

I – Prédio de apartamentos;

II – Prédios comerciais, salas, lojas;

III – Condomínios horizontais;

IV – Conjuntos habitacionais;

V- outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem seguir as normas NBR 5626 e NBR 7198 para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, indicadas pelo prestador de serviço público ou outra a que esse venha indicar.

Art. 3º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum, permitindo o acesso da prestadora de serviço público e seus consumidores.

Art. 4º - É condição para obtenção da certidão de baixa e habite-se para qualquer edificação de que trata esta Lei.

Art. 5º A fiscalização da obrigatoriedade prevista nesta Lei fica condicionada ao órgão responsável pela obtenção de certidão de baixe e habite-se, ou em qualquer tempo a se julgar necessária.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Dez-2011-13:36-005448-1/2

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A ÁGUA faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida e de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceder como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no Art. 3º de Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo a água deve ser manipulada com racionalidade, preocupação e parcimônia.

O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e dos seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente, para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos por onde os ciclos começam.

Um dos objetivos primordiais deste Projeto de Lei é tentar mitigar a injustiça que hoje impera nos condomínios, cujo valor das contas é dividido entre todos os moradores, sem levar em conta as especificidades de utilização. A cobrança individualizada poderá tornar possível o pagamento efetivo somente do que foi utilizado por cada unidade, bem como, procurar conscientizar do desperdício.

Esta Lei complementará a Lei estadual nº 17 506/2008, que dispõe sobre as normas de cobrança individualizada por parte da operadora do serviço público de água da cidade.

Face ao exposto e diante do alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aluízio Fernandes de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 014/2012

Projeto de Lei nº 005/2012

De autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação hidráulica nas edificações e em prédios, necessária a instalação de hidrômetros individuais como condição para obter certidão de baixa e habite-se.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I, XIX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

O Projeto de Lei em comento se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (CRFB/88, art. 24, I c/c art. 30, II) e dentro da atribuição municipal de *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano,* (CRFB/88, art. 30, VIII).

Desta feita, não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios que visem economizar recursos naturais, como a água, atuando assim, na preservação do meio ambiente, como lhe determina a Constituição da República no art. 225.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MAIO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

EXPEDIENTE
31 / 05 / 2012
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2012

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 005/2012, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação hidráulica nas edificações e em prédios, necessária a instalação de hidrômetros individuais como condição para obter certidão de baixa e habite-se"***, de autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -25-Mai-2012-15:01-006484-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de adaptação hidráulica nas edificações e em prédios, fazendo necessária a instalação de hidrômetros individuais como condição para obter certidão de baixa e habite-se. Na justificativa o autor da proposição alega que se faz necessária a instalação de hidrômetros individuais, no intuito de mitigar a injustiça que impera em condomínios, cujo valor da conta é dividido entre os condôminos e, ainda, que a cobrança individualizada poderá tornar possível o pagamento de somente o que foi utilizado por cada unidade, bem como conscientizar acerca do desperdício.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e XIX e 58, do referido diploma legal.

E ainda, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República, é de competência do Município, promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e ocupação do solo urbano, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 005/2012

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Aluízio Fernandes de Melo, o projeto em epígrafe *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação hidráulica nas edificações e em prédios, necessária a instalação de hidrômetros individuais como condição para obter certidão de baixa e habite-se"*.

A propositura foi analisada pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo que ambas manifestaram-se favorável quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Estando o projeto de lei enquadrado dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno e visando a continuidade do Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a obrigatoriedade de previsão nas plantas hidráulicas nos novos projetos de construção de instalação de hidrômetros individuais quando exista mais de uma unidade domiciliar ou comercial.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, verificamos que a proposta não prevê encargos aos cofres do município uma vez que prevê determinação aos particulares quando da apresentação de projeto de construção.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Jun-2012-12:11-006572-1/2

Assim, não concorre o projeto de lei com o aumento da despesa ou redução da receita do Município, estando em conformidade com o que preceitua o artigo 49, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do projeto de lei nº 005/2012 para análise do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador José Derly da Cruz Aleixo

Vereador Pedro Américo de Almeida